



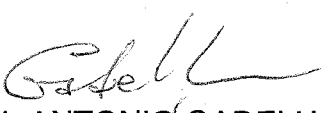
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003881/2004-49
Recurso nº. : 146.174
Matéria : IRPJ – Ex: 2003
Recorrente : S. P. MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA - DRJ – FORTALEZA - CE
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº: 101-95.533

IRPJ – MULTA ISOLADA – RECOLHIMENTO A MENOR
DAS PARCELAS MENSASIS – A falta de recolhimento de
antecipações de tributo ou a sua insuficiência, impõe a
cobrança de multa de lançamento de ofício isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por S. P. MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Valmir Sandri e Élvis Del Barco Camargo (Suplente Convocado) que
deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10384.003881/2004-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.533

Recurso nº. : 146.174
Recorrente : S. P. MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

S. P. MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 159) contra o Acórdão nº 6.091, de 14/04/2005 (fls. 149/153), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 06.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07, possui a seguinte descrição:

MULTAS ISOLADAS

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO – IRPJ

ESTIMATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Valores levantados conforme planilha anexa às fls. 23, baseada em balancetes de suspensão ou redução do contribuinte, que se encontram encartados ao final do seu livro Diário e cujas cópias estamos anexando às fls. 24/61.

Enquadramento legal: arts. 222, 841, incisos III e IV, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 133.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:



IRPJ

Data do fato gerador 31/01/2002

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Mantém-se a multa isolada decorrente da diferença verificada entre os valores demonstrados nas declarações DIPJ e DCTF e os valores escriturados nos livros Diário e Razão, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para infirmar os valores lançados pela fiscalização.

MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 29/04/2005 (fls. 158) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 27/05/2005 (fls. 159), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que fora autuada em 25.11.2044, sob a imputação de diferença entre o valor declarado e o pago do IRPJ no exercício 2002, tendo a autoridade de primeira instância julgado procedente em 14.04.2005 a ação fiscalizadora;
- b) que, ao fazer o cotejo entre o valor declarado na DIPJ (doc. 01) e o valor pago DARFs (doc. 02), verifica-se facilmente que no final do período não existe tal diferença. Resta indagar da existência de alguma infração, já que toda obrigação tributária principal fora cumprida, sem nenhum prejuízo ao erário.

Finaliza com o pedido da reforma da decisão de primeira instância.

Às fls. 174, o despacho da DRF em Teresina - PI, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria em discussão trata tão-somente da multa isolada aplicada em decorrência da apuração de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago por estimativa.

O enquadramento legal para a aplicação da multa isolada deu-xe com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

(...);

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...);

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...);”

Tendo a contribuinte optado pela apuração anual do lucro real, deveria efetuar, nos períodos em questão, recolhimentos mensais do imposto de renda pessoa jurídica, calculados por estimativa, com base nos balancetes de suspensão e/ou redução, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Por conseguinte, a infração está devidamente caracterizada, pois a contribuinte procedeu ao recolhimento a menor da contribuição social devida nos meses em questão, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, sendo que a fiscalização limitou-se a rever essas bases e apurar o imposto, determinado sob

PROCESSO Nº. : 10384.003881/2004-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.533

base de cálculo estimada apurada a menor na época própria e aplicar a multa prevista em lei sobre os valores encontrados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 24 de maio de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 